

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1410/81

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU)

ASSUNTO : Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Ensino de Música e Dança em nível de 1º Grau.

RELATORES : Cons<sup>o</sup>s. GÉRSO N MUNHOZ DOS SALTOS e  
MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

INDICAÇÃO CEE N° 04 /81 - CEPG - APROVADA EM 22/7/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

No Estado de São Paulo, o ensino das artes em geral sempre funcionou "legalmente indefinido", à margem do sistema estadual de ensino. Pertenceu, ao longo dos anos, à jurisdição de várias Secretarias de Estado, iniciando sua trajetória em 1931 com a instituição do Conselho de Orientação Artística - COA - subordinado à então Secretaria de Estado da Educação e da Saúde Pública, passando em 1951 para a jurisdição da Secretaria do Governo - Serviço de Fiscalização Artística - sendo transferido em 1967 para a Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo e, finalmente, voltando em 1976, para sua origem - a Secretaria de Estado da Educação, por força do Decreto n° 8.905, de 29.10.76.

O Decreto Estadual n° 9798, de 07.12.38, e a Resolução COA (Conselho de Orientação Artística) n° 7, de 09.11.49, foram, até 1976, os únicos suportes legais para todo o Ensino de Artes e, em particular, o de Música.

Continham algumas normas e orientação quanto ao reconhecimento e fiscalização do Ensino Artístico, bem como o Calendário Escolar, estrutura curricular, duração dos cursos e contratação de professores.

Passaram-se 45 anos, de 1931 a 1976, 25 dos quais o Ensino Artístico funcionou fora da Secretaria da Educação e sempre à margem do sistema estadual de ensino, mesmo após o advento da Lei 5692/71 e dos Pareceres CFE 1299/73 e 1162/76, que instituíram as Habilitações de Técnico Musical e de Bailarino para Corpo de Baile, ao nível de 2º grau, em âmbito nacional.

Várias tentativas foram feitas ao longo desses 25 anos, sobretudo depois de 1961, com o advento da Lei 4024/61, para adequar o Ensino Artístico à legislação do ensino regular, mas todos os esforços resultaram inúteis.

A aplicação da abertura ensejada pelo parágrafo único do Artigo 47 da Lei Federal 4024/61 marca, no Estado de São Paulo, a mais importante tentativa de inserção do ensino artístico, mais especificamente o de música, no sistema de ensino. Isso foi feito através da Deliberação CEE 21/71, que instituiu o "Curso Técnico de Música", instrumento que não chegou a ser aplicado, pois quase ao mesmo tempo entrava em vigor a Lei 5692/71, defasando suas disposições.

Em 1975, a Resolução SE nº 21, de 25 de fevereiro, representou mais um esforço dos órgãos competentes do sistema, no sentido da adequação dos antigos cursos de ensino artístico-musical, já que dispôs sobre adaptação desses cursos ao Parecer CFE nº 1299/73.

Entretanto, apenas 3 escolas, em todo o Estado de São Paulo, interessaram-se pela adequação proposta, via ensino regular, autonomamente ou em regime de intercomplementaridade.

A 25 de janeiro de 1977 é então publicada a Resolução SE nº 11, decorrente do Decreto nº 8905/76, disciplinando a adequação de cursos e escolas do antigo ensino artístico à legislação e normas educacionais em vigor, especialmente as referentes ao ensino supletivo profissionalizante.

Os levantamentos efetuados no segundo semestre de 1976 pela Coordenadoria de Ensino do Interior revelaram que a realidade global de ensino artístico, mantido pelos estabelecimentos então subordinados à Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, identificava-se mais de perto com os cursos propostos no artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, pela maior flexibilidade inerente aos cursos de natureza supletiva.

Foi, pois, com a publicação da Resolução SE 11/77 e seu anexo I, embasados na Deliberação CEE 14/73 e 10/74, que a maioria das Escolas de Ensino Artístico e de Música, em particular, se enquadraram no Ensino Supletivo, pela possibilidade de oferecer apenas formação espacial. As normas para enquadramento se complementaram com a aprovação da Deliberação CEE 12/77, de 04.05.77, que reduziu a idade mínima - de 18 para 14 anos - para ingresso no Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena na área das Artes e a Deliberação CEE 14/80, que dispôs sobre aproveitamento de estudos realizados sob o amparo do Decreto 9798/38.

Os antigos Cursos de Música, regidos pelo Decreto nº 9.798/38, tinham uma duração de 7 a 9 anos e se ocupavam apenas

da "formação especial". Não era exigida nenhuma escolaridade do candidato ao Curso de Conservatório, não obstante o aluno saísse portando diploma registrado no MEC ao título de Professor de Música.

Esse curso de longa duração, iniciado aos 7 ou 8 anos de idade, e que demandava um preparo bio-psico-motor demorado, a fim de encaminhar o aluno ao desenvolvimento de uma técnica apurada, viu-se reduzido a 2 ou 3 anos de duração "regular", compactado no curso Supletivo.

As dificuldades encontradas para o enquadramento do ensino artístico, especialmente o musical, foram inúmeras.

O Grupo de Ensino Artístico, criado pela Resolução SE nº 139/79, alterada pela Resolução SE nº 161/80, destinado a "adequar a estrutura dos Cursos de Ensino Artístico ao Sistema Estadual de Ensino", aponta as mais prementes:

- 1 - os antigos Cursos de Música e Dança, com base no Dec. 9798/38, tinham uma duração de 6 a 9 anos, onde se ministrava somente a parte de formação especial e sem vinculação com o sistema estadual de ensino;
- 2 - as Escolas de Música, tendo que adequar seus Cursos, a partir de 1977, ao Parecer CEE 1299/73 (na área de Música) e à legislação do Ensino Supletivo, encontraram grandes dificuldades, pois tiveram que oferecer como Curso Livre as seis primeiras séries que são pré-requisitos para ingresso no 2º grau e como Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV as 7ª, 8ª e 9ª séries, principalmente, de instrumento ou canto;"
- 3.- os antigos Cursos de Música e Dança tinham uma "unidade didático-pedagógica" e, com o enquadramento das Escolas no Ensino Supletivo e adequação dos Currículos aos Pareceres CFE 1299/73 e 1162/76, perderam essa unidade: da 1a. à 6a. série o ensino tornou-se livre e da 7a. à 9a. inseriu-se no Ensino Supletivo, sendo certo que a grande maioria da clientela pertence aos primeiros 6 anos, ou seja, aos cursos livres de Música ou Dança;
- 4.- a falta de normas quanto à definição de áreas de estudo, disciplinas afins, estágios, grupos de instrumentos, grau de profundidade dos conteúdos curriculares entre os dois níveis: o fundamental livre (do 1º ao 6º ano dos antigos cursos) e o técnico profissionalizante (do 7º ao 9º ano dos antigos cursos);
- 5 - a falta de professores habilitados para lecionar as novas disciplinas elencadas no Parecer CFE 1299/73;

6 - a falta de orientação quanto à metodologia aplicada às novas disciplinas;

7 - a dificuldade em adequar o conteúdo das disciplinas que sofreram alteração na nomenclatura.

As situações decorrentes das dificuldades apontadas, nos itens de 1 a 4, constituem o objeto das nossas preocupações no presente documento. Elas se situam, pois, na faixa correspondente ao ensino de 1º grau.

Em documentos específicos, trataremos oportunamente de apontar alternativas que visem encaminhar a solução de problemas ainda graves na área do ensino artístico em nível de 2º grau.

Com relação às demais áreas - artes plásticas etc., urge também o encaminhamento de soluções, pois tudo está para ser feito. A área do Teatro, recentemente, foi contemplada com a adequação das normas para Habilitação do Ator, em nível de 2º grau, através da Deliberação CEE 08 / 80.

Com relação a presente proposição, queremos nos situar principalmente como porta-vozes de pessoas e instituições realmente autorizadas a falar sobre o assunto e também realmente com ele preocupadas.

Fizeram-se presentes com suas sugestões, através do Grupo de Ensino Artístico, vinculado à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, as seguintes instituições:

Academia Adventista de Arte-Instituto Adventista de Ensino, Escola Municipal de Música, Conservatório Musical "Mário de Andrade", Escola "Magda Tagliaferro", Conservatório Musical Paulistano, Conservatório Musical do Imirim, Conservatório Musical "Broocklin Paulista", Cinterartes-Centro Interescolar de Artes "Cora Payan" de Uberlândia - MG, Conservatório Jauense de Música/Jaú, Conservatório Dramático e Musical "Santa Cecília" - Pindamonhanga, Escola Musical "Henrique Oswald" - Santos, Conservatório Municipal de Música "Cacilda Becher" - Pirassununga, Conservatório Musical "Moura Lacerda", Conservatório Musical de São Caetano do Sul, Conservatório Musical "Jardim da Saúde", Conservatório Musical "Carlos Gomes" - Campinas, Escola Técnica Musical "Pestalozzi" - Franca, Escola de Bailado "Nice Leite", Centro de Dança "Roberto Silva", Escola Paulista de Ballet "Enrico Cechetti", Ballet "Paula Castro", Escola de Arte Dramática - USP, Conservatório Musical "Villa Lobos" - Osasco, Instituto Musical "Villa Lobos" - Araçatuba,

Conservatório Municipal de Cubatão, Conservatório Musical "Ernesto Nazareth", Escola de Música de Piracicaba.

De ressaltar também a magnífica contribuição deixada pelo grupo que constituiu, a partir de 1977, o "Projeto Especial de Ensino Artístico", na área da Secretaria de Estado da Educação, em documentos constantes no Processo CEE 178/77. Anexos, ao presente Processo, Ofícios da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, da Associação dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Artístico de São Paulo e Associação dos Profissionais da Dança, que manifestam seu apoio às presentes Deliberações.

Participaram ainda dos estudos, contribuindo de forma definitiva para a forma final das proposições, a direção e corpo docente do Instituto de Artes do Planalto: unidade mantida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

## II - APRECIÇÃO:

A - Após a edição do Parecer CFE 853/71, que fixou o núcleo comum, importantes contribuições ao esclarecimento de aspectos fundamentais para a proposição do currículo de 1º grau foram dadas pelos Pareceres CFE 339/79, 871/72 e 4833/75, que tratam, respectivamente, da formação especial, da parte diversificada e da organização curricular desse nível de ensino.

1. Deles são os seguintes trechos que julgamos importante destacar:

### 1.1 - Do Parecer CFE 339/72:

- a) "O ensino de 1º e 2º graus tem, conforme enuncia o art. 1º da Lei nº 5.692, de 11.08.81, o objetivo geral de proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades em três aspectos concomitantes:
- a) a auto-realização;
  - b) a qualificação para o trabalho;
  - c) o preparo para o exercício consciente da cidadania.

É evidente que, em cada um dos graus de ensino, esses objetivos são perseguidos de forma diversa e podem atingir dosagens de concretização. Para tanto, o currículo será estruturado com componentes denominados matérias que, para serem didaticamente assimilados, se apresentarão sob as vestes de atividades, áreas de estudos ou disciplinas. Essas matérias, que não são outra coisa senão campos de conhecimentos

fixados ou relacionados pelos Conselhos de Educação, se agruparão em dois grandes conjuntos: o núcleo comum, que é obrigatório em âmbito nacional e constitui a parte essencial do currículo, e a parte diversificada, que atende, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos de trabalho dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos. Esta será a parte complementar do currículo. Enquanto que o núcleo comum responde pelo nível nacional de 1º e 2º graus, dando-lhe a indispensável unidade cultural dentro da diversidade de situações apresentadas pelo País, a parte diversificada garante e possibilita o atendimento dos níveis regional e local e dos interesses do próprio aluno, no que diz respeito à sua individualidade."

- b) "A parte de formação especial do currículo, que, como vimos, responde principalmente pelos aspectos da terminalidade de estudos, insere-se no quadro de matérias da parte diversificada, sem com ele se confundir. Isto porque a parte diversificada também poderá conter matérias voltadas para a formação geral, tendo em conta as exigências do meio, o tipo de projeto escolar e as diferenças individuais dos educandos. De modo mais específico, pode-se afirmar que a parte de formação especial do currículo é a via adequada para se levar o educando à qualificação para o trabalho."
- c) "O Inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.692/71, ao dispor que "os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada", entregou aos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal a competência para disciplinar as questões relacionadas com a parte de formação especial do currículo do ensino de 1º grau, deixando ao Conselho Federal apenas a possibilidade de regimentar a matéria para os estabelecimentos que lhe são subordinados e para o sistema escolar dos territórios."
- d) Quanto às matérias que compõem a parte de formação especial e sua carga horária:

"Os estudos da parte especial do currículo devem visar principalmente ao desenvolvimento das aptidões para o futuro exercício de uma profissão, da capacidade de discernir e

conscientizar aptidões, interesses e exigências ligados a uma atividade profissional, de hábitos capazes de conduzir à auto-suficiência econômica, de atitudes de valorização do trabalho como imperativo econômico e moral da existência.

As matérias da parte especial, enquanto instrumentos de exploração de aptidões e da descoberta de vocações, com o fim último de ajudar e orientar o educando na escolha de oportunidade de trabalho ou mesmo de estudos ulteriores..."

"A partir do momento em que as atividades e as áreas de estudo ligadas às matérias técnicas surgem no currículo, com a finalidade explícita de sondar aptidões, até o momento em que atingem a carga máxima, com o objetivo de dar iniciação para o trabalho num continuum que se adensa ano após ano, ao longo das séries finais do ensino de 1º grau, a advertência que deve estar sempre presente e a que se expressa na letra a do § 1º do art. 5º da Lei, a saber: "no ensino de 1º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantemente nas finais".

Donde se conclui que predominância existe desde a relação de 51% e 49%, até a de 90% e 1%, cabendo aos responsáveis decidir, em cada caso, à luz do bom senso e conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, qual a dosagem ótima para cada situação."

e) Sobre os recursos materiais:

"As escolas, mesmo quando desprovidas de recursos instrumentais que possam conduzir ao mais alto grau de eficácia na operação da parte especial do currículo, devem atender às exigências do ensino de 1º grau contidas na Lei nº 5692/71, valendo-se, em cada caso, das possibilidades locais, no que diz respeito à entrosagem e à intercomplementaridade dos recursos disponíveis."

1.2 - Do Parecer CEE nº 871/72:

"Embora estruturado o currículo com o núcleo comum e a parte de formação especial, cada qual com a predominância que lhe caiba, tal seja o nível de estudos a que se refira, resta pouco para a inclusão de outros conteúdos da parte diversificada. É certo que o papel desse pouco é dos mais relevantes para os propósitos educacionais da escola, porque é do seu acréscimo que a escola poderá proceder ao equilíbrio

e à justa dosagem, dos seus objetivos específicos em relação aos alunos a que atende e aos locais em que se insere."

1.3 - Do Parecer CFE nº 4833/75:

"A formação especial, componente vocacional do currículo pleno, responde principalmente aos aspectos da terminalidade. Vincula-se à função diferenciadora da educação que, surgindo da necessidade de se tirar proveito das diferenças individuais visando a eficácia social, visa complementar a função integradora.

Dois fatos a tornam não só possível, mas necessária: os indivíduos diferem e as atividades na sociedade moderna são cada vez mais diferenciadas. Ora, atividades diferenciadas requerem educação diferenciada e, se os indivíduos diferem de forma substancial quanto à capacidade inata, tendências, interesses e atitudes, deixar de reconhecer esse fato, fundamental em qualquer época, inevitavelmente, significa deixar de fazer justiça ao indivíduo e de desenvolver ao máximo a eficácia social a partir do material disponível."

Resumindo, com relação ao ensino de 1º grau, o CFE enfatiza:

- o atendimento dos interesses do próprio aluno, no que diz respeito à sua individualidade, é alcançado, através das matérias da parte diversificada, quer atendam à formação especial ou à educação geral;

- os estudos da parte especial do currículo visam principalmente ao desenvolvimento de aptidões ligadas a uma futura atividade profissional ou ao encaminhamento para estudos ulteriores;

- uma advertência que deve estar sempre presente é a de que a parte de educação geral deve ser exclusiva nas séries iniciais e predominante nas demais;

- a intercomplementaridade com outras escolas ou instituições é o instrumento recomendado para que a escola não se exima de fornecer aos seus alunos matérias destinadas ao atendimento dos interesses próprios dos alunos, alegando insuficiência de recursos materiais e humanos.

- a competência dos Conselhos Estaduais de Educação em disciplinar as questões relacionadas com a parte diversificada do currículo do ensino de 1º grau das escolas vinculadas ao sistema estadual de ensino.

B - O parágrafo segundo do art. 8º da Lei 5692/71 é particularmente importante aos objetivos do presente estudo:

"Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe."

Considerando-se que o desenvolvimento das habilidades artísticas está estreitamente vinculado à existência de fatores especiais de inteligência e emotividade do aluno, que lhe define o ritmo de aprendizagem, o previsto no § 2º do art. 8º oferece o apoio legal indispensável, para que os estudos artísticos possam estruturar-se com a necessária flexibilidade.

Essa flexibilidade permitirá que, mediante adequada avaliação, o aluno possa ser classificado no nível mais condizente com o seu desenvolvimento.

Dessa forma, os cursos poderão ser freqüentados por alunos de qualquer série do 1º grau, podendo dar-se a sua conclusão, antes da conclusão da 8ª série do 1º grau.

C - Também muito importante, no que respeita ao ensino artístico, é a possibilidade aberta com relação aos superdotados pelo art. 9º da lei 5692/71.

Esse artigo prevê que os incluídos na categoria - superdotados-tenham "tratamento espacial, de acordo com as normas a serem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação."

Identificada, por equipe de especialistas, a superdotação, a escola poderá preparar para esse aluno um programa especial de estudos que lhe permita o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

Estruturado também o 2º grau (formação especial) em classes de níveis, nos termos do art. 8º, poder-se-ia resolver, aí, o problema da seqüência curricular dos alunos que, antes de completar a 8ª série do 1º grau, tenham condições para avançar no plano de estudos da parte profissionalizante previsto para o 2º grau.

Enquanto completa o 1º grau para poder ingressar no 2º, nada impediria que o aluno superdotado, através de um programa especial na área específica, desse continuidade e aprofundamento a seus estudos. O assunto deverá ser retomado, quando da regulamentação de outros aspectos do ensino artístico, em nível de 2º grau.

D - Entre as providências tomadas para a implantação da Lei 5692/71 pelo Conselho Estadual de Educação, destacam-se, com relação ao 1º grau regular, nos aspectos que interessam ao presente problema:

- Aprovação da Indicação 1/72 e Deliberação 2/72 que baixam normas para elaboração do Currículo Pleno nos estabelecimentos de ensino de 1º grau.

- Aprovação da Deliberação 10/72, que relaciona as matérias da parte diversificada do currículo do ensino de 1º grau.

- Aprovação, através do Parecer 1016/77, do projeto de pré-profissionalização, já implantado pela Secretaria de Estado da Educação.

Consideremos que a presente iniciativa se insere no rol das providências destinadas a oferecer, aos alunos em nível de 1º grau, as condições básicas para prosseguimento de estudos na área da música e da dança em nível de 2º grau, além de ampliar a educação geral desses alunos, no que respeita à área de artes. Já em 1977, em documento encaminhado a este Conselho, através da Secretaria de Estado da Educação, a Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico ponderava, a propósito da dificuldade do enquadramento dos cursos de música como cursos de qualificação profissional:

- "a manifestação precoce de aptidões de natureza artística leva os pais a matricularem seus filhos em cursos de ensino artístico, antes mesmo de terem completado 7 anos de idade;"
- "o estágio de desenvolvimento do aprendiz, na faixa dos 6 aos 14 anos de idade, é extremamente favorável, por razões psicogenéticas, ao aprendizado da música, desde que se tenha em vista explorar as aptidões do aluno e fazê-lo desabrochar rumo a uma vida pessoal e profissional de alto nível. Se é verdade que o País está carecendo de muitos e bons técnicos nos setores primário e secundário, não é menos verdade que há carência absoluta de artistas de toda sorte, essenciais à elevação do nível cultural dos povos;"
- "a organização das experiências de aprendizagem fundamental de cunho artístico-musical, principalmente, ocorre, através de estágios de dificuldade crescente, que devem se desenvolver em correspondência aos próprios estágios de maturidade do aprendiz. Os conteúdos desses estágios são estritamente interdependentes, a ponto de

poderem ser comparados a uma reação em cadeia, perdendo, sensivelmente, em rentabilidade, os estágios posteriores, quando não devidamente precedidos de pré-requisitos essenciais."

Estas considerações nos parecem inteiramente procedentes à luz da teoria da aprendizagem e justificam a necessidade de estruturação de "ensino especial", para cada uma das áreas do ensino artístico.

A solução e assemelhada ao da estruturação dos cursos de pré-profissionalização, mantidos pela própria Secretaria de Estado da Educação em convênio com SENAI ou SENAC, ressalvados, obviamente, os objetivos próprios de cada área:

Os cursos de pré-profissionalização capacitam ao ingresso no mercado, de trabalho, enquanto que os cursos em nível de 1º grau do ensino artístico prepararão ao prosseguimento de estudos, em nível ulterior (2º grau), nas respectivas áreas.

Em resumo, a proposição de Cursos em nível de 1º Grau - de Música e Dança é o objeto das presentes Deliberações, com relação as quais faremos algumas considerações mais específicas:

1 - A base da proposta permanece, a mesma preocupação que norteou a proposição dos cursos de pré-profissionalização: a integridade do currículo do 1º grau, inclusive de sua parte de educação especial, em termos de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho. Trata-se, como naquele caso, "de uma proposta de formação especial complementar ao currículo desse nível de ensino." Não se altera assim a amplitude da educação geral no currículo do 1º grau e não se sacrificam os aspectos formativos da parte de educação especial" (Processo CEE nº 1672/77), representada, no caso, pela presença, no currículo, de matérias relativas à própria educação artística em outras áreas, conforme relação, previstas na Del. CEE 10/72 ou ainda das matérias que objetivam sondagem de aptidões nas áreas voltadas para o trabalho.

2 - Objetivos gerais, específicos e estrutura curricular:

Dos estudos efetuados pelas entidades citadas no histórico desta Indicação, resultou documento que define os objetivos gerais dos cursos em nível de 1º grau de ensino artístico, os objetivos específicos dos cursos de Música e Dança, as matérias que compõem a estrutura curricular, bem como os objetivos de cada uma delas, por nível de curso. Cremos que tal documento será de grande valia para as escolas e professores e, por isso, nós o transformamos em Anexo à

Presente Indicação. A distribuição da carga horária, constante nos quadros do citado documento, constitui, também, sugestão útil para os interessados.

3 - Esse ensino poderá funcionar:

a) em escolas de 1º grau que manterão currículo pleno e, complementarmente, os cursos em nível de 1º grau de Arte;

b) em estabelecimentos especializados de ensino artístico, vinculados ao sistema estadual de ensino, por si mesmos, ou através do instituto da intercomplementaridade com escolas de 1º grau.

c) em centros interescolares.

No primeiro caso e nos de intercomplementaridade, os certificados de 1º grau serão apostilados no verso, para indicar o curso realizado e o nível alcançado pelo aluno. Na primeira hipótese do 2º caso e no 3º caso, as escolas expedirão certificados referentes ao curso realizado.

A apostila e os certificados obedecerão às normas a serem expedidas pela Secretaria de Estado da Educação.

4 - Carga horária:

A carga horária total mínima será de 1.000 horas, para o ensino de Música e 1.500 horas para o Ensino de Dança, além - das destinadas à Prática de instrumento orientada, Prática da Dança em Grupo e Audições, de carga horária variável, conforme a modalidade do curso e ajustadas às necessidades de cada nível.

5 - Regime de funcionamento:

As matérias serão distribuídas em quatro níveis, cada um com duração de dois anos letivos ou quatro semestres e compostos cada qual de dois módulos.

Os dois primeiros níveis destinam-se à iniciação na área artística específica (Música ou Dança), constituindo-se, mais apropriadamente, em acréscimo de educação geral, enquanto que os dois últimos níveis já objetivam, mais diretamente, à sondagem de aptidões e à preparação para estudos ulteriores nas mesmas áreas, inserindo-se, portanto, no quadro da formação especial.

6 - As turmas poderão ser organizadas por nível de adiantamento alcançado pelos alunos, sendo que, na matrícula inicial, a classificação do aluno, num ou noutro módulo, dependerá de prova - classificatória a ser regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

7 - O atendimento aos superdotados se subordinará às cautelas necessárias, para que sejam evitados abusos decorrentes, principalmente, da vaidade pessoal de pais ou responsáveis menos avisados.

O diagnóstico de superdotação deverá ser feito por equipe especializada, criada através do ato do Sr. Secretário de Estado da Educação, constituída por especialistas na área e assessorada por orientador educacional de comprovada competência e por psicólogos com adequada experiência na área pedagógica.

O programa especial a ser desenvolvido com os superdotados também será aprovado por essa equipe.

8 - Será permitida a transferência ao final de nível vencido, exceto em casos excepcionais, por mudança de residência, quando poderá dar-se ao final de módulo vencido ou mesmo durante o transcorrer do semestre ou do ano letivo.

9 - Autorização de funcionamento:

Os pedidos de autorização serão dirigidos à Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme se trate de escolas particulares ou municipais, nos termos da Del. 18/78. No período inicial da implantação, a Secretaria de Estado da Educação deverá baixar instruções referentes à elaboração dos planos de curso e aos mínimos de equipamento didático necessário à cada modalidade. As escolas já vinculadas ao sistema e que mantêm a mesma modalidade, em nível de 2º grau, poderão, apenas, adaptar seus planos e regimentos para incluir o novo curso e demonstrar possuir os equipamentos indispensáveis.

São Paulo, 24 de junho de 1981

a) Cons. GÉRSON MUHHOZ DOS SANTOS  
Relator

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1981.

a) CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

ANEXO À INDICAÇÃO CEE Nº 04/81

CURSO DE MÚSICA E DANÇA EM NÍVEL DE 1º GRAU

1. OBJETIVOS GERAIS

- I - Proporcionar, aos alunos, elementos de formação e informação artístico-musical sob os aspectos histórico, social, técnico, prático e teórico.
  
- II - Proporcionar, aos alunos, através de atividades, o desenvolvimento de potencialidades e capacidade criadora, visando proporcionar ao educando um conhecimento interior harmônico que lhe permita maior afirmação, não só no plano individual como no da convivência social.
  
- III - Conduzir à plena consciência do valor das artes como veículo de civilização, cultura, auto-expressão e realização.
  
- IV - Integrar os alunos, no contexto sócio-cultural brasileiro, através do Conhecimento, apreciação e valorização das Artes, constituindo-as fatores de integração nacional.
  
- V - Proporcionar os pré-requisitos indispensáveis para o prosseguimento de estudos artísticos em nível de 2º grau - profissionalizante.

## 2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

### CURSO DE MÚSICA EM NÍVEL DE 1º GRAU

O objetivo específico por disciplina visa a um aprendizado progressivo, em níveis de I a IV, com dois módulos cada

INSTRUMENTO: Desenvolver nos alunos, através de treinamento sistemático, o equilíbrio psicomotor, a auto-realização e expressão, bem como a comunicação através do instrumento musical.

INSTRUMENTO COMPLEMENTAR - Oferecer à opção dos alunos uma gama de instrumentos com vistas à complementação do instrumento específico de sua escolha e de ampliar seu campo de ação na área instrumental.

PRÁTICA DE CONJUNTO INSTRUMENTAL - Visa proporcionar ao instrumentista a vivência musical como integrante do conjunto.

PRÁTICA CORAL - Essa atividade visa fixar os conteúdos teóricos e musicais, além de desenvolver habilidades vocais, correção no falar e no cantar, disciplina, concentração, sociabilidade e civismo, além de constituir-se veículo de cultura musical.

TEORIA E PRÁTICA MUSICAL - Proporcionar, aos alunos, elementos de formação e informação da teoria e prática da música, desenvolvendo suas capacidades auditiva, rítmica, melódica e harmônica.

PRÁTICA DE INSTRUMENTO ORIENTADA - Visa desenvolver e consolidar a orientação das aulas teóricas recebidas formalmente em classe, na procura da aquisição do domínio da técnica de execução no instrumento escolhido.

AUDIÇÕES - Destinadas a desenvolver nos alunos a capacidade de apresentação para público diverso, na execução de seus instrumentos, bem como formar o senso crítico-apreciativo, na audição de programações específicas, para essas finalidades, elaboradas progressivamente para os diferentes módulos dos diferentes níveis.

## CURSO DE MÚSICA EM NÍVEL DE 1º GRAU

2.2. GRADE CURRICULAR

		MÓDULOS	
		1	2
Nº	MATÉRIAS	CARGA HORÁRIA	
1	Prática Musical .....	36 h	36 h
2	Prática Coral .....	36 h	h
Sub-Total		72 h	72 h
3	Prática de Instrumento Orientada .....	54 h	54 h
4	Audições.....	4 h	4 h
Total		130 h	130 h .

NÍVEL II - 2 ANOS		MÓDULOS	
		1	2
Nº	MATÉRIAS	CARGA HORÁRIA	
1	Instrumento Específico .....	36 h	36 h
2	Toeria e Prática Musical.....	36 h	36 h
3	Prática Coral .....	36 h	36 h
Sub-Total		108 h	108 h
4	Prática de Instrumento Orientada.	108 h	108 h
5	Audições .....	8 h	8 h
Total		224 h	224 h

		MÓDULOS	
		1	2
NÍVEL III - 2 ANOS			
Nº	MATÉRIAS	CARGA HORÁRIA	
1	Instrumento Específico .....	36 h	36 h
2	Instrumento Complementar .....	36 h	36 h
3	Teoria e Prática Musical .....	36 h	36 h
4	Prática Coral .....	36 h	36 h
Sub-Total		144 h	144 h
5	Prática de Instrumento orientada .....	108 h	108 h
6	Audições .....	08 h	08 h
Total		260 h	260 h

NÍVEL IV - 2 ANOS		MÓDULOS	
		1	2
Nº	MATÉRIAS	CARGA HORÁRIA	
1	Instrumento .....	36 h	36 h
2	Prática de Conjunto Instrumental ...	36 h	36 h
3	Teoria e Prática Musical .....	36 h	36 h
4	Prática Coral .....	36 h	36 h
5	Instrumento Complementar .....	36 h	36 h
Sub-Total		180 h	180 h
6	Prática de Instrumento Orientada	144 h	144 h
7	Audições .....	08 h	08 h
Total		332 h	332 h

### 3.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

#### CURSO DE DANÇA EM NÍVEL DE 1º GRAU

##### OBJETIVOS ESPECÍFICOS

O objetivo específico por disciplina visa ao aprendizado progressivo, em níveis de I a IV com 2 módulos cada um.

- 1) Técnica da Dança - Proporcionar aos alunos um preparo físico e artístico adequado, através de uma programação específica, de forma progressiva.
- 2) Expressão Artística - Motivar os alunos no sentido de desenvolver a criatividade, a autoconfiança e o conhecimento de sua capacidade motora, exteriorizando os sentimentos, através de movimentos e utilização de espaço cênico.
- 3) Música - Abrangendo:
  - Iniciação Musical;
  - Teoria Musical;
  - História da Dança e Apreciação Musical,Visando fornecer aos alunos um embasamento prático-teórico de matérias indispensáveis à informação na área da dança, com ênfase à formação do senso rítmico e auditivo.
- 4) Prática da Dança em Grupo - Propiciar, aos alunos, atuação em grupo, preparando-os física, psicológica e socialmente para audições públicas, para o bom desempenho do trabalho em equipe.
- 5) Audições - Destinadas a desenvolver no aluno a capacidade de apresentação para público diverso, na mostra dos conhecimentos adquiridos, bem como formar o senso crítico-apreciativo, na assistência de espetáculos do gênero.
- 6) Ginástica Formativa - Conseguir a correção da postura, a flexibilidade, o equilíbrio e o controle muscular, através de exercícios diretamente ligados à dança.
- 7) Danças Populares e Folclóricas - Ampliar o estudo da dança através de conhecimentos teórico-práticos das danças populares e folclóricas, proporcionando, à clientela, nova área de especialização.

NÍVEL IV - 2 ANOS		MÓDULOS	
		1	2
Nº	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	
1	TÉCNICA DA DANÇA	144 h	144 h.
2	MÚSICA	36 h	36 h.
3	DANÇAS POPULARES E FOLCLÓRICAS	36 h.	36 h
4	GINÁSTICA FORMATIVA	36 h	36 h
SUB-TOTAL		252 h	252 h
5	PRÁTICA DA DANÇA EM GRUPO	36 h	36 h
6	AUDIÇÕES	4 h.	4 h
TOTAL		292 h	292 h

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DANÇA EM NÍVEL DE  
1º GRAU

NÍVEL III - 2 ANOS		MÓDULOS	
		1	2
Nº	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	
1	TÉCNICA DA DANÇA	72 h	72 h
2	EXPRESSÃO ARTÍSTICA	36 h	36 h
3	MÚSICA	36 h	36 h
4	DANÇAS POPULARES E FOLCLÓRICAS	36 h	36 h
5	GINÁSTICA FORMATIVA	36 h	36 h
SUB-TOTAL		216 h	216 h
6	PRÁTICA DA DANÇA EM GRUPO	36 h	36 h
7	AUDIÇÕES	4 h	4 h
TOTAL		256 h	256 h

NÍVEL II - 2 anos		MÓDULOS	
		1	2
Nº	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	
1	TÉCNICA DA DANÇA	72 h.	72 h.
2	EXPRESSÃO ARTÍSTICA	36 h.	36 h.
3	MÚSICA	36 h.	36 h.
4	GINÁSTICA FORMATIVA	36 h.	36 h.
SUB-TOTAL		180 h.	180 h.
5	PRÁTICA DA DANÇA EM GRUPO	36 h.	36 h.
6	AUDIÇÕES	4 h.	4 h.
TOTAL		220 h.	220 h.

## CURSO DE DANÇA EM NÍVEL DE 1º GRAU

3.2. GRADE CURRICULAR

		MÓDULOS	
		1	2
NÍVEL I - 2 ANOS			
Nº	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	
1	TÉCNICA DA DANÇA	36 h	36 h
2	EXPRESSÃO ARTÍSTICA	36 h.	36 h
3	MÚSICA	36 h.	36 h
SUB-TOTAL		108 h	108 h
4	PRÁTICA DA DANÇA EM GRUPO	36 h.	36 h.
5	AUDIÇÕES	4 h	4 h
TOTAL		148 h.	148 h